



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0000283-95.2011.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE MARABÁ (2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: LUCIGLEIDE MOURA DOS SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DE PRESÍDIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. DELITO UNISSUBSISTENTE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito, bastando, como in casu, o transporte consigo para dentro do presídio para a sua configuração.

2 – O fato de a ré passar por revista antes de adentrar o presídio, não torna impossível o cometimento do delito, mas, apenas, o dificulta, tanto que, mesmo sabedora das regras e procedimentos naquela casa de custódia, vez que já havia ido lá outras vezes, a recorrente se arriscou, pois a fiscalização não é sempre infalível, não havendo que se falar em atipicidade decorrente da impossibilidade delitiva. Precedente do STJ.

3 – Caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, tal como ocorreu na espécie dos autos, onde a própria ré afirma que retirou de sua genitália a droga escondida e a entregou a polícia, não havendo provas de qualquer ofensa, ainda que posterior, à sua integridade, não procedendo a alegação de ilicitude de provas.

4 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LUCIGLEIDE MOURA DOS SANTOS, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que a condenou pelo delito definido no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena



de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual restou, ainda, substituída, nos termos do art. 44 do CP, por penas restritivas de direitos.

Segundo consta da denúncia, a apelante foi presa em flagrante no dia 16/01/2011, quando transportava drogas e tentou entrar no Presídio Centro de Recuperação Mariano Antunes com os entorpecentes escondidos em sua genitália.

De acordo com a exordial, o chefe de segurança do presídio desconfiou da atitude da ré e acionou a Polícia Militar. Em seguida, a indigitada foi levada para um local reservado, onde confessou que portava a droga em sua genitália, tendo ido ao banheiro para retirá-la, entregando-a aos agentes. A acusada foi encaminhada à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis, onde confessou o delito.

Após regular instrução, o juízo a quo condenou a ré na forma antes deduzida (sentença às fls. 120/123).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo (fl. 125), onde pede (razões às fls. 127/132):

- 1) a absolvição da ré por atipicidade da conduta, decorrente de absoluta ineficácia do meio empregado para a execução do delito – crime impossível (art. 17 do CP);
- 2) a absolvição da ré decorrente da ilicitude das provas, de vez que a ré afirmou que um policial introduziu o dedo em sua vagina para buscar entorpecentes.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 135/140).

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 148/160).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 06/07/2015.

É o relatório.

À revisão, em 19/06/2019.

## V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

1) Da alegação de atipicidade da conduta:

A defesa pede a absolvição da ré, alegando se tratar de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado, de vez que a indigitada não conseguiria adentrar o presídio com o entorpecente, já que, obrigatoriamente, passaria por revista.

Não procede a alegação.

Primeiramente, por se tratar de delito de ação múltipla, o simples fato de a ré transportar/trazer consigo a droga, já configura o delito a ela imputado.

Na mesma esteira, o fato de a ré passar por revista antes de adentrar o presídio, não torna impossível o ingresso da droga no referido estabelecimento, mas, apenas, o dificulta, tanto que a ré, mesmo sabedora das regras e procedimentos naquela casa de custódia, vez que já havia ido lá outras vezes, se arriscou, pois sabedora de que a fiscalização não é sempre infalível e, portanto, não torna impossível a consumação do delito.

Dessa forma, não há que se falar em atipicidade decorrente da impossibilidade delitiva, não procedendo o pleito da defesa.



Nesse sentido, aliás, julgado ilustrativo do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível, por isso mesmo, a sua ocorrência na modalidade tentada.

4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes.

5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível.

6. Conquanto seja possível inferir que a revista pessoal tenha por objetivo evitar a entrada de armas, explosivos, drogas, aparelhos celulares e outros similares em estabelecimentos prisionais, sua existência apenas minimiza o ingresso de tais objetos no presídio.

7. Não obstante a acusada tivesse o direito de se recusar a ser revista intimamente, submeteu-se, de maneira voluntária, ao procedimento adotado no estabelecimento prisional, que resultou na localização, no interior de sua vagina, de 143,7 g de maconha, acondicionados dentro de um preservativo, os quais seriam entregues a seu companheiro, que estava preso no local. Assim, não houve ato ofensivo à honra da acusada, tampouco dano à sua integridade física ou moral.

8. As pessoas que se dirigem ao presídio sabem, previamente, que podem ser submetidas à revista pessoal e minuciosa. Trata-se, tal procedimento (quando realizado com estrita observância a procedimento legal e com respeito aos princípios e às garantias constitucionais), de legítimo exercício do poder de polícia do Estado, de cunho preventivo, o qual objetiva garantir a segurança social e os interesses públicos.

9. Caso haja fundadas suspeitas de que o visitante do presídio esteja portando material ilícito, é possível a realização de revista íntima, com fins de segurança, a qual, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana, notadamente quando realizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais, sem nenhum procedimento invasivo, tal como ocorreu na espécie dos autos. Precedentes. (...) (STJ, Sexta Turma, REsp 1523735/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 26/02/2018)

2) Da ilegalidade das provas:

A defesa alega que a apelante deve ser absolvida de vez que a prova da materialidade delitiva é ilegal, pois o agente penitenciário teria introduzido o dedo na genitália da indigitada, para procurar a droga.

Mais uma vez, melhor sorte não lhe socorre.

Ocorre que, além de não haver prova do alegado, a própria ré confessa ao juízo (fls. 75/76) que estava levando droga para o presídio e que, quando foi abordada, confessou aos agentes que estava com a droga, sendo conduzida ao banheiro



onde, primeiramente, ela mesma retirou as drogas da sua genitália e entregou aos policiais. Em seguida, porém, a ré afirma que um dos policiais introduziu o dedo em sua vagina para ver se tinha mais droga, nada encontrando.

Como se vê, além de a prova da materialidade restar idônea, vez que a própria ré confessou seu porte e a entregou à polícia, a alegação de ofensa à sua dignidade não foi apurada e não encontra nenhum amparo nos autos, sendo alegação isolada e que só foi revelada por ocasião do interrogatório da ré perante o juízo.

Contrariando as afirmações da recorrente, a testemunha Rubinelson Ferreira Maia, declarou ao juízo (fl. 65):

(...) Que no dia dos fatos, o declarante estava de serviço no CRAMA, quando foi procurado por DEUCLÍDES, chefe de segurança do CRAMA, e este lhe informou que no final de semana anterior ao do ocorrido na denúncia, houve uma briga no presídio por disputa de entorpecentes; Que após algumas diligências, alguns presos afirmaram que a droga teria sido entregue pela ré ao tempo de uma visita carcerária; Que a par dessas informações os servidores da casa penal tomara mais cautela quando a acusada foi fazer nova visita, no dia 16 de janeiro de 2011; Que nesta data, a denunciada apresentou um comportamento estranho, indo várias vezes ao banheiro e olhando para os lados, o que reforçou a suspeita dos agentes penitenciários; Que o declarante determinou que dois policiais fossem revistar a ré e quando esta chegou conversou com o declarante, tendo a denunciada confessado que estava portando certa quantidade de entorpecente no interior de seu órgão genital; Que o declarante determinou a denunciada que fosse ao banheiro e retirasse a droga, o que foi feita pela mesma, tendo a mesma retornado com um embrulho enrolado em um saco plástico; Que não se lembra da ré ter dito para quem iria entregar a droga; Que a denunciada também não disse o nome de quem lhe forneceu a droga; Que se recorda de ter a acusada dito que apenas foi responsável pelo ingresso da substância entorpecente à casa penal e pela entrega a algum preso que não sabe declinar o nome. (...)

Por sua vez, a testemunha Gerson Liberato da Silva, declarou ao juízo (fl. 72):

(...) QUE é policial militar e no hora do almoço uma pessoa informou que tinha uma pessoa suspeita de levar drogas para o presídio; QUE ao chegar no local um agente identificou a acusada; QUE a acusada foi retirada da fila e levada para o alojamento, onde foi inquirida se estava transportando ou trazendo consigo drogas; QUE a acusada negou, mas o agente informou que a acusada já vinha levado drogas anteriormente para o presídio; QUE a acusada foi no banheiro, sozinha e de lá trouxe a droga e mostrou para os policiais; QUE a acusada foi espontaneamente no banheiro; QUE na ocasião a acusada informou que foi visitar um outro preso; QUE tal preso não foi identificado; QUE a acusada disse que ia receber pelo transporte da droga a quantia de R\$ 100,00 reais. Dada a Palavra a Defensoria Pública, as perguntas respondeu: QUE no dia dos fatos a acusada estava entrando na penitenciária quando foi abordada; QUE a acusada sempre visitava seu namorado, mas neste dia disse que visitaria uma outra pessoa, razão pela qual os agentes desconfiaram o namorado da acusada tinha lhe derrubado; (...)

A respeito dos testemunhos dos policiais como meio de prova, leia-se:

(...) 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais



responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/05/2017)

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 165561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/02/2016)

A materialidade do delito encontra-se, ainda, corroborada pelos laudos de constatação e definitivo da droga, juntados às fls. 18 e 85 dos autos.

Assim, não pode prosperar a alegação da defesa, pois, com forte amparo no conjunto probatório reunido no caderno processual, entendo que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas imputadas a recorrente, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas idôneas de materialidade.

### 3) Dispositivo:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 09 de julho de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator